



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 E-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

PROJETO DE LEI 039/2021

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Santa Cruz/RN

. CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Santa Cruz, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Dos Animais Domésticos

Seção I

Art. 3º - É vedado:

- I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III – fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 4º - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º – É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 6º - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 7º - É vedado:

I - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II - Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 8º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 10 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 11 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 14 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI

Das sanções

Art. 15 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III – Cassação de Alvará.

Art. 16 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo Valor

- I- Para infrações de natureza leve: 15% do salário mínimo vigente.
- II- Para infrações de natureza grave 30% do salário mínimo vigente.
- III- Para infrações de natureza gravíssima 60% do salário mínimo vigente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 17 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os maus tratos com os animais é prática comum e crescente no município de Santa Cruz, assim como a ausência de uma fiscalização por parte dos Órgãos Responsáveis.

A crueldade humana parece não ter limites, eis que, a cada dia, inúmeras denúncias de maus tratos aos animais chegam ao meu conhecimento.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Todavia, tal Princípio tem sido ignorado em seu território.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei pretende proteger os animais e cessar a crueldade que se tem constatado. Assim, no âmbito do Município de Santa Cruz, urge a aprovação de uma Lei que proteja os animais e preserve nossa fauna e flora, requerendo aos nobres Pares desta Casa que aprovem a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, Santa Cruz/RN, 13 de setembro de 2021.


Nayara Fonseca

Vereadora Autora

PROJETO DE LEI N.º 039/2021, 13 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Santa Cruz/RN.”

RECEBIDO

EM 13 / 09 / 2021



Diretoria Geral

Kaio Ricelly dos Santos S. Freire
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CONTROLADOR INTERNO

LIDO NA SESSÃO

EM 14 / 09 / 2021



Talita Marielle Crisanto
Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO EM DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 23 / 11 / 2021

EM 2ª 30 / 11 / 2021



Marco Celito da Costa
Presidente



Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO

ENCAMINHE-SE A SANÇÃO DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL, IVANILDO FERREIRA LIMA
FILHO.

EM 01 / 12 / 2021



Marco Celito da Costa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10. CEP: 59.200.000. TEL: (084) 3291-2328

Santa Cruz/RN, 18 de novembro de 2021

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Projeto de Lei nº 039/2021, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 98 e 128 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, objetivando a discussão e posterior parecer sobre o Projeto de Lei nº 039/2021, que – **“Institui a LEI Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Santa Cruz/RN”**. O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto de autoria da vereadora Nayara Fonseca, tendo como relator o membro e vereador Elcio Vagner.

Para efeito de parecer à comissão concui favoravelmente, por maioria simples, que o projeto em análise pode ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 18 de novembro de 2021

Legislação, Justiça e Redação Final

TARCÍSIO FÉLIX DOS SANTOS

TARCÍSIO FÉLIX DOS SANTOS

Presidente da Comissão

AUSENTE

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão

ELCIO VAGNER RODRIGUES DE SOUZA

Membro da Comissão

RECEBIDO

EM

14 / 11 / 2021


Luiz Eles Tavares de Lima
Diretor Geral

Kaio Ricelly dos Santos S. Freire
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CONTROLADOR INTERNO

LIDO NA SESSÃO

EM

23 / 11 / 2021


Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

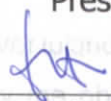
APROVADO EM DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 23 / 11 / 2021



Marco Celito da Costa
Presidente



Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

Santa Cruz/RN, 23 de novembro de 2021

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Parecer do Projeto de Lei nº 039/2021, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 98 e 128 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da comissão de Saúde, Educação, Assistência Social e Defesa Do Consumidor, objetivando a discussão e posterior parecer sobre Projeto de Lei nº 039/2021, que "**Institui a LEI Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Santa Cruz/RN**". O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto de autoria da vereadora Nayara Fonseca, tendo como relator o membro e vereador Lucicláudio Bezerra.

Para efeito de parecer à comissão conclui favoravelmente, por maioria simples, que o projeto em análise pode ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 23 de novembro de 2021

Saúde, Educação, Assistência Social e Defesa Do Consumidor

Nayara Fonseca
NAYARA KARINE FONSECA GOMES BULHÕES

Presidente da Comissão

Francisco Erivan Justino
FRANCISCO ERIVAN JUSTINO

Vice-Presidente

José Lucicláudio Bezerra
JOSÉ LUCICLÁUDIO BEZERRA

Membro da Comissão

RECEBIDO

EM

23 / 11 / 2021


Luiz Eles Tavares de Lima

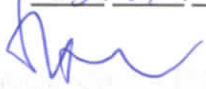
Diretor Geral

CONTROLOADOR INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
Luiz Eles Tavares de Lima

LIDO NA SESSÃO

EM

23 / 11 / 2021


Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO EM DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 23 . 11 . 2021


Marco Celito da Costa
Presidente


Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária